

1º - Nos dias de sexta-feira, o horário de funcionamento dos setores administrativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas será realizado em regime de horário corrido, compreendido das 08:00 às 14:00 horas, observadas as determinações legais constantes no Decreto Municipal nº 904, de 31 de julho de 2023.

2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, lotados nos setores administrativos da Autarquia ficam submetidos ao regime de horário de trabalho estabelecido nesta Portaria.

3º - Permanece inalterado o horário de funcionamento de atendimento ao público realizado pelo setor de contas e consumo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 04 de setembro de 2023.

Elson Cardoso de Jesus
Diretor Executivo do SAAEP
Dec. nº 1698/2021

Protocolo: 15701

LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

DIRETORIA LEGISLATIVA

PORTARIAS

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PORTARIA Nº 454/2023
DECRETA PONTO FACULTATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2023, EM VIRTUDE DO FERIADO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, usando das prerrogativas que lhe concede o artigo 28, caput, e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO as festividades do dia 07 de setembro de 2023, feriado da Independência do Brasil, devidamente regulamentado pela Lei Nacional nº 662 de 6 de abril de 1949;

RESOLVE:

Art. 1º DECRETAR ponto facultativo na Câmara Municipal de Parauapebas no dia 08 de setembro de 2023.

Art. 2º Estão excluídas desta previsão as unidades administrativas cujos serviços não admitam paralisação, cuja avaliação ficará a cargo das respectivas chefias, que poderão estabelecer regime de escala ou plantão entre seus servidores.

Art. 3º A jornada porventura realizada nos dias de ponto facultativo será remunerada normalmente; somente serão reputadas como extraordinárias as horas laboradas além da carga horária diária.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 05 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15704

LEI ORDINÁRIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.244, DE 20 DE JUNHO DE 2023
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES DE GLICEMIA, BEM COMO A INCLUSÃO DE ALIMENTAÇÃO DIRIGIDA A ALUNOS DIABÉTICOS, INTOLERANTES À LACTOSE E CELÍACOS NA MERENDA DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO EM PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a realização de testes de glicemia nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino de Parauapebas.

Art. 2º O Poder Executivo fica obrigado a promover gradativamente a inclusão de alimentação dirigida a alunos diabéticos, intolerantes à lactose e celíacos na merenda das escolas da rede pública municipal.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de agosto de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15705

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.267, DE 24 DE AGOSTO DE 2023
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DE UM DOS PAIS OU RESPONSÁVEL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DURANTE O PERÍODO PRÉ-OPERATÓRIO, NO MOMENTO DE APLICAÇÃO DA ANESTESIA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o acompanhamento de um dos pais ou responsável de crianças e adolescentes, durante o período pré-operatório, no momento de aplicação da anestesia.

Parágrafo único. O direito disposto no caput poderá ser exercido por um dos pais ou responsável, se assim o desejar, mediante solicitação junto ao estabelecimento, apresentando a documentação oficial de identificação.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar o direito a que se refere o art. 1º desta Lei por meio de informativo afixado em local visível e de fácil acesso em seu interior.

Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de reincidência, sendo os valores corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de agosto de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15706

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.273, DE 31 DE AGOSTO DE 2023
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA DE ALUNOS NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A avaliação médica e psicológica de alunos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental da rede pública municipal de ensino é obrigatória, nos termos de que trata esta Lei, para o diagnóstico precoce de distúrbios que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento.

Parágrafo único. Os alunos serão avaliados no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 2º A avaliação constante do art. 1º compreenderá o diagnóstico de distúrbios psicomotores, neurocomportamentais, neurológicos, intelectuais, psicológicos ou físicos, que prejudiquem o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos.

Art. 3º A avaliação de que trata esta Lei será realizada por equipe técnica multidisciplinar composta por médicos, oftalmologistas, fonoaudiólogos e psicólogos.

Art. 4º Identificado algum tipo de distúrbio, o aluno receberá atendimento especializado e será encaminhado para tratamento, quando for o caso.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15708

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LEI Nº 5.274, DE 31 DE AGOSTO DE 2023
DISPÕE SOBRE O DEVER DOS CONDÔMINOS, LOCATÁRIOS, POSSUIDORES E SÍNDICOS DE INFORMAREM À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE SOBRE OS CASOS OU SUSPEITAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em função de sanção tácita, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O município de Parauapebas reconhece o dever dos condôminos, locatários, possuidores e síndicos de informarem à autoridade policial competente sobre os casos ou suspeitas de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Parauapebas.

Art. 2º Esta Lei, após cumprir todo o seu rito e ser aprovada, deve ser divulgada nas áreas comuns (portaria, salões de festa, quadras de esporte, piscinas, entre outros) dos condomínios de Parauapebas, conjuntamente com os canais de atendimento à mulher e da Patrulha Maria da Penha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 4 de setembro de 2023.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 15709